

## OFÍCIO Á CÂMARA Nº 043/2025

Paraty, 22 de Setembro de 2025

À sua Excelência

O Sr. Vagno Martins da Cruz

**Presidente da Câmara Municipal de Paraty**

Nesta;

**Referência:** Projeto de Lei nº 024/2025

Exmo. Senhor;

O Prefeito do Município de Paraty, no uso faz suas prerrogativas conferidas pelo Art. 46 e seus parágrafos, da lei Orgânica do Município de Paraty e pelo Art. 66,§ 2º da Constituição Federal, põe seu:

### VETO PARCIAL

Aos “Artigos 4º e 5º II”; Projeto de Lei nº 024/2025 “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduo Sólidos (PGRS) para a realização de eventos de médio e grande porte no município de Paraty e dá outras providências”.

### FUNDAMENTAÇÃO:

Do cotejo do texto encaminhado, depreende-se que o Projeto objetiva instituir regra de caráter ambiental, impondo aos organizadores de eventos de médio e grande porte a elaboração de PGRS como condição para autorização do evento. O conteúdo está em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), com a competência constitucional comum (art. 23, VI, CRFB/88) e local (art. 30, I, CRFB/88) dos Municípios para proteção ambiental.

O projeto de lei em comento, indubitavelmente, é um dos mais relevantes até então advindos da Câmara Municipal, agenda de patente interesse público. Nada obstante isso e a adequação material da proposta, duas disposições específicas do texto padecem de vícios jurídicos que impedem sua sanção integral. O art. 4º estabelece que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria de Turismo e Cultura, será responsável pela análise, aprovação e fiscalização do PGRS. Tal redação invade a esfera de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que detém a prerrogativa constitucional de definir a estrutura administrativa e a competência dos órgãos da Administração.

Portanto, a manutenção da redação do art. 5º, II, implica afronta à reserva legal, impondo igualmente o veto parcial.

**Excluídos os dispositivos acima mencionados, o projeto apresenta plena compatibilidade com a ordem constitucional e legal, representando importante avanço na proteção ambiental e na gestão de resíduos sólidos do Município e na gestão de resíduos**



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
secretariaexecutivaparaty@gmail.com



Rua José Balbino da Silva nº 142,  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000



sólidos em eventos de maior impacto.

Diante do exposto, decido **PELO VETO PARCIAL** pela inconstitucionalidade do **art. 4º do Projeto de projeto de Lei**, por configurar ingerência na organização Administrativa de competência do Executivo e do **Art .5º II**, por ofensa ao princípio da legalidade estrita, ao delegar a fixação de multa a decreto.

Cordialmente;

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**  
**PREFEITO DE PARATY**



**MUNICIPIO DE PARATY**

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527

**CÓDIGO DE ACESSO**

2D80DE230FF74B859DA9E84D4CEF2716

**VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 22/09/2025 14:59:48  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-867-91  
Certificadora: MUNICIPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2D80DE230FF74B859DA9E84D4CEF2716>

Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380034003800350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da  
Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003800350033003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **24/09/2025 13:19**

Checksum: **5AD09EAE06B4754F0766DA171C4B5D831AD0E6BCF87D8663D4FF0BA98A10B781**